



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791320 - GO (2024/0423482-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAURO ARANTES DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO ARANTES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO036335
AGRAVADO : FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
AGRAVADO : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADOS : LUCAS TASSINARI - GO060553
TARSO TOMASI - GO060554A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. IMPUGNAÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO RECONHECIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO DE LEI FEDERAL APONTADO COMO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. FALTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso, ao deixar de impugnar na primeira oportunidade a decisão que analisou a citação do litisconsórcio passivo, recorrendo apenas em momento posterior, por ocasião de decisão diversa, a parte recorrente atraiu a incidência da preclusão, não sendo possível alegar nulidade, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça não admite a chamada nulidade de algibeira.

2. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal seria objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

4. O recurso especial é inviável quando a sua modificação demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791320 - GO (2024/0423482-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MAURO ARANTES DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO ARANTES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO036335
AGRAVADO : FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
AGRAVADO : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADOS : LUCAS TASSINARI - GO060553
TARSO TOMASI - GO060554A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. IMPUGNAÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO RECONHECIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO DE LEI FEDERAL APONTADO COMO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. FALTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso, ao deixar de impugnar na primeira oportunidade a decisão que analisou a citação do litisconsórcio passivo, recorrendo apenas em momento posterior, por ocasião de decisão diversa, a parte recorrente atraiu a incidência da preclusão, não sendo possível alegar nulidade, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça não admite a chamada nulidade de algibeira.

2. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal seria objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

4. O recurso especial é inviável quando a sua modificação demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MAURO ARANTES DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. DECISÃO PROFERIDA EM DATA PRETÉRITA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O pedido de extinção do feito, por ausência de citação do litisconsorte passivo, foi apreciado nos idos de novembro/2023 pelo Juízo de origem, ao passo que o presente recurso foi

manejado somente em abril/2024, em face de decisum posterior. Destarte, é indubitável que a presente insurgência foi alcançada pelo manto da preclusão consumativa (artigo 507 do CPC/15). 2. O prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o acórdão, ou a decisão recorrida, mencione, expressamente, os artigos indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA" (e-STJ fl. 87/88).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

i) art. 489, II, do Código de Processo Civil, aduzindo que o Tribunal de origem não apreciou adequadamente a questão da citação do litisconsorte passivo necessário, o que configuraria vício de nulidade.

Após as contrarrazões (e-STJ fl. 126/140), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem assim dispôs:

"O recorrente alega que não merece prosperar a decisão recorrida, fundada na preclusão consumativa, porque o decisum exarado pelo Juízo de primeiro grau, sobre a citação do litisconsórcio passivo necessário, deu-se no mov. 304, no dia 24.01.2024.

Nesse compasso, afirma que o recurso de agravo de instrumento foi manejado imediatamente ao deferimento da citação do litisconsórcio passivo necessário.

Enfatiza, por essa razão, que a decisão monocrática, proferida por este Relator, está eivada de vício de nulidade, pela ausência de apreciação sobre o tema relativo à citação (falta) do litisconsórcio passivo necessário.

Razão não lhe assiste.

*Conforme assinalado na decisão agravada (mov. 25), **o pedido de extinção do processo, por ausência de citação do suposto litisconsórcio passivo unitário, foi apreciado pelo decisum constante do mov. 298 dos autos de origem, exarado em 27.11.2023 (segunda-feira).***

O recorrente se insurgiu contra as decisões proferidas pelo Juízo de origem, colacionada no mov. 304 e integrativa no mov. 316, proferida em 24.01.2024.

*Observa-se, por consectário, que **a intimação do executado /agravante, da decisão acostada no mov. 298 do feito originário, foi publicada nos idos de 29.11.2023 (quarta-feira).***

(...)

*Ora, insta esclarecer que a decisão exarada no mov. 304 (autos de origem), em 24.01.2024, não tem o condão de reabrir a fluência do prazo recursal, posto que **o gravame foi causado pelo primeiro decisum, registrado no mov. 298, proferido nos idos de novembro/2023"** (e-STJ fls. 97/99).*

Com efeito, ao deixar de impugnar na primeira oportunidade a decisão que analisou a citação do litisconsórcio passivo, recorrendo apenas em momento posterior, por ocasião de decisão diversa, a parte recorrente atraiu a incidência da preclusão, não sendo possível alegar nulidade, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça não admite a chamada nulidade de algibeira.

Veja-se que *"A alegação de nulidade de intimação deve ser suscitada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, sendo vedada a prática da chamada*

'nulidade de algibeira', conforme orientação do STJ (REsp 1.714.163/SP)" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.839.998/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

No mais, verifica-se que o art. 489, II, do Código de Processo Civil apontado como violado no recurso especial ostenta o seguinte teor:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito."

Com efeito, o dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 /STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, *contradição ou obscuridade*.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - Examinar o argumento de que a cláusula de eleição de foro deve ser respeitada, independente do teor da discussão judicial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e análise do teor de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial pelos óbices processuais presentes nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte Superior.

IV - Agravo Interno improvido."

(AgInt no REsp 2.164.255/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA. IMPRECISÃO. TÉCNICA. ATO JUDICIAL. RECURSO. APELAÇÃO. HIPÓTESE. APLICAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ILEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que o art. 489, § 1º, do CPC - apontado como malferido - não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

(...)

8. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.493.648/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024 - grifou-se)

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 284/STF incide também no tocante à divergência jurisprudencial alegada, pois é inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal seria objeto de interpretação divergente.

Por fim, incide na espécie o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Isso porque a tese sustentada pelo recorrente — de que o termo inicial do prazo recursal deveria ser contado a partir da decisão proferida no mov. 304, em 24/1/2024, e não da decisão anterior, no mov. 298, de 27/11/2023 — demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, especialmente quanto à natureza e aos efeitos jurídicos das decisões judiciais proferidas nos referidos momentos processuais, bem como às respectivas datas de intimação e publicação.

Entretanto, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o recurso especial não se presta ao reexame de matéria fática, nos termos da Súmula nº 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Assim, para acolher a tese recursal e afastar a preclusão reconhecida pelas instâncias ordinárias, seria necessário revisar o conteúdo das decisões lançadas nos movs. 298 e 304, aferindo se houve, de fato, novo marco para a contagem do prazo recursal.

Tal providência, contudo, é vedada na via especial, razão pela qual o recurso não merece conhecimento.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE SE DISCUTIR A IDENTIDADE DE ELEMENTOS DA DEMANDA. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO E COTEJO DE PEÇAS PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Ausente o prequestionamento do art. 1.013, § 3º, do CPC, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

*3. O acolhimento da pretensão recursal, para discutir a existência ou não de coisa julgada no caso concreto, demandaria unicamente a interpretação e o **cotejo de peças processuais, o que não envolve análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em recurso especial pela orientação contida na Súmula nº 7/STJ.***

Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(REsp 2.168.273/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.791.320 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0423482-2

Número de Origem:

01586010320158090051 1586010320158090051 528848145 52884814520248090051

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO ARANTES DE SOUZA

ADVOGADO : MAURO ARANTES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO036335

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO

AGRAVADO : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ADVOGADOS : LUCAS TASSINARI - GO060553

TARSO TOMASI - GO060554A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025